

PROCESSO TC N.º 12896/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade

Denunciado: Município de Pedras de Fogo/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 00059/18

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo empresário Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade (JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO), CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, implementado pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base na delação apresentada, nos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte e em consulta ao site da referida Urbe, emitiram relatório, fls. 59/65, evidenciando, resumidamente, que: a) a Lei Nacional n.º 8.666/1993 destaca o momento da comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica na data da entrega da proposta do licitante, com a demonstração de possuir profissional detentor de habilidade compatível com o tipo de obra ou serviço a ser executado; b) a Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de empresa, mas no item "7.11.3" do instrumento convocatório do certame consta tal requisito para qualificação; c) o registro de atestado de capacidade técnica é facultado apenas ao profissional de engenharia e não do licitante; d) o Tribunal de Contas da União – TCU tem admitido um máximo de 50% dos quantitativos a executar na comprovação da capacidade técnico-operacional, sob pena de prejudicar a competitividade das licitações; e) o edital da Tomada de Preços n.º 005/2018 definiu a apresentação de atestado de capacidade técnica pelos licitantes com o quantitativo mínimo de 800 m² para piso em granilite ou granitina, montante superior a 100% do total constante na planilha orçamentária do projeto de construção da escola, qual seja, 583,02 m²; e e) a consulta efetivada no sítio eletrônico de Pedras de Fogo/PB, em 01 de agosto de 2018, demonstrava a realização da fase de habilitação das empresas participantes do certame no dia 18 de julho de 2018 e a contestação do edital por uma das empresas participantes.

Por fim, os analistas da DIAGM V opinaram pela procedência da denúncia e sugeriram a emissão de medida cautelar, com vistas à suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, como também o chamamento do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB para se manifestar e apresentar documentos complementares relacionados à Tomada de Preços n.º 005/2018, especialmente as impugnações, as propostas dos participantes, as atas das sessões, os pareceres técnicos e jurídicos, o termo de homologação, a adjudicação e outras peças que o Alcaide julgar pertinentes.

É o relatório. Decido.



PROCESSO TC N.º 12896/18

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pelo empresário Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade (JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO), CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (omissis)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito — *fumus boni juris* — e o perigo na demora — *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado no cenário da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal — STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CAUTELARES. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF - Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os técnicos deste Tribunal, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, nos dados constantes no SISTEMA TRAMITA deste Areópago de Contas e no *site* do Município de



PROCESSO TC N.º 12896/18

Pedras de Fogo/PB, verificaram que o item "7.11" do edital da Tomada de Preços n.º 005/2018, relacionado à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contêm exigências não previstas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) e em desacordo com a jurisprudência vigente, notadamente nos subitens "7.11.2" e "7.11.3".

Com efeito, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram, tanto em relação à COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, subitem "7.11.2", quanto à COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, subitem "7.11.3", a fixação de metragem mínima para piso em granilite ou granitina equivalente a 800 m², correspondendo a mais de 100% do total constante na planilha orçamentária do projeto de construção da escola, 583,02 m². Os citados itens do edital possuem as seguintes redações, *in verbis*:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

7.11.2 Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, **Engenheiro Civil** detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA, para execução de Obras ou Serviços de características semelhantes, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado conforme descrição a seguir:

• Piso em granilite ou granitina, metragem mínima de 800,00 m².

7.11.2.1 (*omissis*)

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

7.11.3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da Licitante**, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA, comprove expressamente a execução de Obras e Serviços de características semelhantes, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado conforme descrição a sequir:

• Piso em granilite ou granitina, metragem mínima de 800,00 m². (destaques presentes no texto original)

No entanto, diante do estabelecido no art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, do enunciado na SÚMULA N.º 263 do eg. Tribunal de Contas da União — TCU, bem como do posicionamento da mencionada Corte, constata-e que as inserções do quantitativo de metragem mínima de 800,00 m² para o piso extrapola o percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante a ser executado para os itens de maiores relevâncias das obras ou serviços licitados, comprometendo, assim, o caráter competitivo do procedimento, estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei de



PROCESSO TC N.º 12896/18

Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos o entendimento do TCU, palavra por palavra:

9.3. dar ciência desta decisão à representante e à Casa da Moeda do Brasil, cientificando esta entidade de que a condição de habilitação prevista no subitem 4.1 do anexo II do edital do Pregão 209/2014 deverá ser revista em futuros certames, pois está em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas acerca do tema (v.g. Acórdãos 2.383/2007, 2.898/2012 e 3.104/2013, todos do Plenário), entendimento este segundo o qual, em obediência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3°, § 1°, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e em consonância com o enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas, o que não se verificou no caso em estudo neste TC 010.462/2015-5. (TCU, Acórdão 725/2017, Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, Data da sessão em 12/04/2017)

9.2.3. a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sem justificativas adequadas e suficientes, tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior à edição do respectivo edital ou no próprio edital e seus anexos, constitui irregularidade que afronta o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdão 3.104/2013-Plenário). (TCU, Acórdão 917/2017, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 10/05/2017) (grifos inexistentes no texto original)

No tocante à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, constante estabelecido no já descrito item "7.11.3" do instrumento convocatório, os especialistas deste Areópago de Contas consignaram que a empresa licitante comprova a sua capacidade quando possuir, em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado, detentor de atestado de capacidade técnica compatível com o tipo de obra ou serviço a ser executado, conforme estabelecido no supracitado art. 30, § 1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Além disso, é importante destacar que a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de empresa, exigida no edital da Tomada de Preços n.º 005/2018 para acompanhar o atestado de capacidade técnica, não pode ser emitido em favor do licitante, concorde estabelecido no art. 55 da resolução que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA), *ad literam*:



PROCESSO TC N.º 12896/18

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Por fim, em que pese os inspetores desta Corte não assinalarem em seu relatório, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico da Urbe de Pedras de Fogo/PB (http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/licitacao/tomada-de-preco-005-2018-pmpf/), que a Comissão Permanente de Licitação — CPL da referida Comuna, no julgamento da documentação de habilitação dos licitantes da Tomada de Preços n.º 005/2018, realizada em 03 de agosto de 2018, habilitou apenas uma empresa e inabilitou dez, sendo que nove em razão do não atendimento, dentre outros, do item "7.11" do edital, que trata da qualificação técnica.

Por conseguinte, diante da informação constante no julgamento de habilitação efetuado pela CPL, no sentido de que, caso não haja interposição de recurso, a sessão para abertura e julgamento das propostas estaria marcada para o dia próximo dia 16 de agosto de 2018, às 10:00 horas, a medida cautelar requerida (proteção de emergência) deve ser concedida, com vistas à suspensão do procedimento, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto:

- a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelo empresário Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade (JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO), CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, e pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 005/2018, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal.
- b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romao dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, e o Presidente Comissão Permanente de Licitação CPL responsável pelo processamento do certame, Sr. Leandro da Costa Santos, CPF n.º 072.668.134-25, apresentem as devidas justificativas



PROCESSO TC N.º 12896/18

acerca dos fatos abordados e encaminhem os documentos requeridos pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:05



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR